



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 26:619 — Autoriza a Câmara Municipal de Alcácer do Sal a ceder, gratuitamente, à Associação Alcacerense de Socorros Mútuos, com destino à construção de um edifício para a sua sede, uma parcela de terreno situada na Avenida Gago Coutinho e Sacadura Cabral.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 26:620 — Torna aplicável aos inválidos de guerra que exerçam cargos públicos o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 8:488 — Determina que os inválidos de guerra que, exercendo funções públicas, tenham recebido integralmente todos os vencimentos e pensões correspondentes à invalidez e ao cargo exercido deverão declarar no prazo de trinta dias qual o vencimento por que optam, devendo repor o que, por percepção integral de ambos os proventos, tenham recebido a mais nos últimos dois anos.

Ministério da Marinha :

Decreto-lei n.º 26:621 — Extingue, a partir de 1 de Setembro do corrente ano, as escolas de pilotagem referidas nos decretos n.º 10:084 e 11:010.

Decreto-lei n.º 26:622 — Revoga o decreto n.º 20:616, que aumentou transitóriamente com um professor o pessoal superior da Escola Náutica, entrando novamente em vigor o artigo 123.º do decreto n.º 10:084 e o n.º 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 11:010.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 26:623 — Aumenta a verba concedida pelo decreto n.º 17:421 para a execução das obras a realizar no porto de Lisboa.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 26:624 — Autoriza a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a expedir a ordem necessária para o pagamento ao conselho administrativo do Depósito Militar Colonial de uma verba despendida em material destinado aos serviços de limpeza do quartel, pequenas reparações urgentes, etc.

Ministério da Educação Nacional :

Decreto-lei n.º 26:625 — Autoriza a leitura nocturna na Biblioteca Nacional e a leitura nocturna e dominical na Biblioteca Popular de Lisboa.

Decreto-lei n.º 26:626 — Manda transitar para as classes imediatas os alunos matriculados na 2.ª e 5.ª classes dos liceus, internos ou externos, nas mesmas condições em que transitam os das 1.ª, 3.ª, 4.ª e 6.ª classes, dispensa os alunos na próxima época de exames da prestação da prova da disciplina de higiene ou da de higiene e puericultura e permite que se possam efectuar a partir de 25 de Junho as provas práticas dos exames da 7.ª classe.

Supremo Tribunal de Justiça :

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 24:057.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 26:619

Pela Associação Alcacerense de Socorros Mútuos, de Alcácer do Sal, foi a comissão administrativa da Câmara Municipal daquele concelho solicitada no sentido de lhe ser cedida, a título gratuito, uma parcela de terreno do Município, a fim de nêle ser construído um edifício destinado à sua sede.

A comissão administrativa, tendo em vista os serviços prestados por aquela antiga instituição à beneficência do concelho, quer fornecendo médicos e medicamentos, quer concedendo subsídios na doença, deseja satisfazer o auxílio solicitado; mas está inibida de executar a respectiva deliberação, por a tal se opor o artigo 23.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, em virtude do qual os bens das câmaras municipais só em hasta pública podem ser alienados, razão por que pede a publicação de um diploma que a autorize a efectuar a cedência.

Tendo em consideração o que fica exposto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Alcácer do Sal a ceder, gratuitamente, à Associação Alcacerense de Socorros Mútuos, de Alcácer do Sal, com destino à construção de um edifício para a sua sede, uma parcela de terreno situada na Avenida Gago Coutinho e Sacadura Cabral, confrontando: pelo norte, com um quintal pertencente ao Dr. António Matias Lopes Júnior; pelo sul, com a estrada n.º 19-1.ª; pelo nascente, com terreno municipal confinante com um prédio de Leonarda Mendes de Vasconcelos, e pelo poente com casas pertencentes a Francisco Luiz Louro.

Art. 2.º Se passados seis meses após a entrega do terreno identificado no artigo antecedente não tiver sido começada a construção a que se destina, fica sem efeito a cedência autorizada por este decreto-lei.

§ único. A construção referida neste artigo deverá estar concluída dentro do prazo de três anos, contados da data em que fôr começada, sob pena de o terreno voltar para a posse da Câmara Municipal, com todas as bemfeitorias nêle realizadas e sem direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Este decreto-lei substitue o que foi publicado sob o n.º 26:475, em 30 de Março último.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1936. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar—Mário Pais de Sousa—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel Ortins de Bettencourt—Armindo Rodrigues Monteiro—Joaquim José de Andrade e Silva Abranches—Francisco José Vieira Machado—António Faria Carneiro Pacheco—Pedro Teotónio Pereira—Rafael da Silva Neves Duque.

e Silva Abranches—Francisco José Vieira Machado—António Faria Carneiro Pacheco—Pedro Teotónio Pereira—Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:620

Tendo-se suscitado ultimamente dúvidas sobre se o decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922, é aplicável aos inválidos de guerra que exercem cargos públicos;

Sendo evidente que a situação de inválido de guerra corresponde às de reserva ou reforma, como expressamente reconhecem os artigos 66.º e 73.º do Código de Inválidos, aprovado pelo decreto n.º 16:443, de 6 de Junho de 1929, e que, mesmo no caso de perderem a qualidade de militares, a situação é a mesma, porquanto, em atenção à invalidez resultante dos serviços prestados, os inválidos recebem uma pensão vitalícia proporcionada ao vencimento que percebiam quando ela ocorreu;

Convindo, para evitar errada aplicação da lei, fazer uma interpretação autêntica daquelas disposições;

Considerando que não é justo responsabilizar inteiramente pela percepção integral dos dois vencimentos os que têm gozado tal acumulação, visto que nela têm também responsabilidades as repartições a quem compete o processamento e fiscalização dos respectivos abonos, e que só esta circunstância pode justificar que não se aplique integralmente o princípio de que ao Estado cabe o direito de reaver o que indevidamente tenha sido pago aos seus servidores;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 3.º do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922, é aplicável aos inválidos de guerra.

Art. 2.º Os inválidos de guerra que, exercendo funções públicas, tenham recebido integralmente todos os vencimentos e pensões correspondentes à invalidez e ao cargo exercido deverão declarar no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, qual o vencimento por que optam, devendo repor o que, por percepção integral de ambos os proventos, tenham recebido a mais nos últimos dois anos.

§ 1.º O reembolso a que se refere o corpo deste artigo poderá ser feito em prestações, mediante despacho do Ministro das Finanças, nos termos do § 2.º do artigo 30.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do decreto n.º 23:335, de 11 de Dezembro de 1933.

§ 2.º Os descontos que estejam sendo feitos em vencimentos de funcionários para reembolso de quantias a mais abonadas por virtude das acumulações a que se refere o artigo 2.º serão modificados de harmonia com o disposto na parte final do mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 26:621

O decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, criou a Escola Náutica, depois regulamentada pelo decreto n.º 11:010, de 31 de Julho de 1925.

Nos considerandos que antecedem aquele decreto diz-se que, «dada a grave crise de abundância de oficiais da marinha mercante», «é preciso dificultar a entrada de grande número de pilotos, obtendo por uma selecção mais cuidada um menor número de elementos, mas mais bem educados e instruídos, como é mester nas marinhas modernas».

Entre as disposições adoptadas fixou-se a obrigatoriedade de o 2.º ano do curso de pilotagem ser feito na Escola Náutica, deixando ainda a funcionar para o 1.º ano daquele curso as escolas de pilotagem nos Departamentos do Norte e do Sul e em algumas capitánias.

Podendo ainda repetir-se, com verdade, os considerandos acima transcritos, há que reforçar as disposições do decreto n.º 10:084.

Visando sempre a selecção, a medida a adoptar é a supressão das escolas de pilotagem, onde o ensino, por deficiência de meios didácticos, tem forçosamente de ser inferior ao ministrado na Escola Náutica.

Considerando estas razões:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São extintas a partir de 1 de Setembro do corrente ano as escolas de pilotagem referidas nos decretos n.ºs 10:084, de 20 de Agosto de 1924, e 11:010, de 31 de Julho de 1925.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto-lei n.º 26:622

Tendo cessado já as causas que motivaram a promulgação do decreto n.º 20:616, de 12 de Dezembro de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o decreto n.º 20:616, de 12 de Dezembro de 1931, e entra novamente em vigor o

artigo 123.º do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, e o n.º 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 11:010, de 31 de Julho de 1925.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 26:623

Verificando-se a necessidade de fazer alterações nas obras da 3.ª secção do porto de Lisboa, em face da natureza dos fundos onde as mesmas são executadas;

Considerando que dessas alterações a verba concedida pelo decreto n.º 17:421, de 30 de Setembro de 1929, para aquelas obras não é suficiente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A verba de 60:000.000\$ concedida pelo decreto n.º 17:421, de 30 de Setembro de 1929, à Administração Geral do Porto de Lisboa para a execução das obras a realizar no porto de Lisboa é aumentada da quantia de 10:000.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:624

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Sub-Secretário de Estado das Finanças;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a expedir, em conta da verba inscrita no artigo 89.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico de 1936 para despesas de anos económicos findos, a ordem necessária para o pagamento ao conselho administrativo do Depósito Militar Colonial da quantia de 2.574\$90, impor-

tância que, por motivo de força maior devidamente comprovado, o mesmo conselho administrativo despendeu, no ano económico transacto, em material destinado aos serviços de limpeza do quartel, pequenas reparações urgentes, etc., excedendo a respectiva dotação orçamental.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 26:625

Considerando que se deve conservar na Biblioteca Nacional e na Biblioteca Popular de Lisboa a tradição da leitura nocturna e dominical, visto que, sendo organismos de cultura científica e literária, pela sua importante frequência convém que se conservem abertas o maior número de horas possível;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a leitura nocturna na Biblioteca Nacional e a leitura nocturna e dominical na Biblioteca Popular de Lisboa.

Art. 2.º Os respectivos directores determinarão quais os funcionários que devem executar esse trabalho durante as horas que forem absolutamente indispensáveis, propondo a sua remuneração dentro da verba que annualmente fôr fixada para esse efeito.

Art. 3.º No corrente ano económico o pagamento é devido desde 1 de Janeiro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto-lei n.º 26:626

Tem o Governo o propósito de reformar o ensino secundário, na base de um curso geral, constituído por dois ciclos de três anos, e um curso complementar de síntese, com a duração de um ano, como foi preconizado na lei n.º 1:904, de 21 de Maio de 1935, e na lei n.º 1:941, de 11 de Abril de 1936, se contém, regime que entrará em vigor no próximo ano lectivo.

Não é justo, por isso, exigir dos alunos que frequentam actualmente a 2.ª e 5.ª classes que se submetam a

exame destas, visto que haverão de fazer no próximo ano os exames da 3.^a e da 6.^a classes, respectivamente.

Urge, pois, providenciar a este respeito e acêrca dos exames da disciplina de hygiene, recentemente instituída, bem como sobre as provas práticas dos exames da 7.^a classe, que na próxima época convém antecipar, por terem de realizar-se ainda em Julho os exames de aptidão para ingresso nas Universidades, instituídos pelo decreto-lei n.º 26:594, de 15 de Maio de 1936.

Nestes termos, com fundamento na lei n.º 1:941, de 11 de Abril de 1936:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos que se encontram matriculados na 2.^a e na 5.^a classes dos liceus, como internos ou externos, transitam às classes imediatas, independentemente de exame, nas mesmas condições em que transitam os das 1.^a, 3.^a, 4.^a e 6.^a classes.

§ 1.º Serão porém os alunos a que este artigo se refere obrigados a pagar a propina correspondente ao respectivo exame, sem o que perderão o direito ao trânsito de classe.

§ 2.º O pagamento desta propina será efectuado até ao dia 30 de Junho e averbado no respectivo livro de matrícula.

Art. 2.º São admitidos aos exames da 2.^a e da 5.^a classes os alunos que os requererem e se encontrarem nas condições legais.

§ 1.º A aprovação no exame da 2.^a classe conferirá aos alunos o direito à matrícula na 3.^a classe, mas não os dispensará do exame nesta.

§ 2.º A aprovação no exame da 5.^a classe conferirá aos alunos o diploma do curso geral mas não os dispensará de se submeterem ao exame da 6.^a classe, se pretenderem prosseguir os estudos.

Art. 3.º Na próxima época de exames os alunos serão dispensados da prestação de prova da disciplina de hygiene ou da de hygiene e puericultura.

Art. 4.º As provas práticas dos exames da 7.^a classe poderão efectuar-se a partir de 25 de Junho.

Art. 5.º O presente decreto é extensivo aos liceus coloniais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

24:057.—Relator: o Ex.^{mo} Juiz Conselheiro Arnaldo Vidal.

Autos crimes vindos da Relação do Pôrto. Recorrente, Júlio Teixeira da Silva. Recorrido, Ministério Público.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plenária:

No juízo de direito da comarca do Celorico de Basto — onde havia sido pronunciado como autor do crime de violação na pessoa de Gravelina Gonçalves da Silva, de quinze anos de idade, atraída para tal fim a um pa-

lheiro — foi Júlio Teixeira da Silva, casado, proprietário, ao tempo patrão da menor violada, condenado na pena de dezóito meses de prisão correccional, 5.000\$ de indemnização à ofendida e em 1.000\$ de imposto de justiça, por o tribunal colectivo ter dado como provado que o argüido teve cópula ilícita com aquela, desflorando-a, mas sem violência, cometendo assim o crime previsto e punido pelo § único do artigo 391.º do Código Penal, aplicável sempre que a ofendida seja menor de dezasseis anos, por força do disposto no artigo 27.º do decreto de 20 de Julho de 1912, e conjugado com o artigo 398.º, n.º 2.º, do mesmo Código.

A Relação do Pôrto, para onde o argüido recorreu, confirmou a decisão do tribunal de 1.^a instância; mas o Supremo Tribunal de Justiça, por acórdão de fs. ... e seguintes, revogou o da Relação e absolveu o recorrente, por ter julgado que «a cópula, consentida ou não por qualquer menor, não constitue o crime de atentado ao pudor, podendo constituir o crime de estupro, se se verificarem os requisitos do artigo 392.º do Código Penal, e o crime de violação, se se derem os do artigo 393.º ou os do artigo 394.º».

E, desenvolvendo a justificação desta tese acrescenta o acórdão que considerar a cópula, consentida por maior de doze e menor de dezasseis anos, um facto constitutivo do atentado ao pudor corresponde a criar um crime novo, e conclue afirmando que — não sendo admissível a analogia ou indução por paridade, ou maioria de razão, para qualificar qualquer facto como crime — a cópula ilícita com a ofendida, menor de quinze anos, e o seu desfloramento, sem violência, não tem sanção na lei penal.

Mas porque este Supremo Tribunal — em acórdão de 27 de Março de 1928, a p. 77 do ano 27.º da respectiva *Colecção Oficial* — tivesse sustentado, em caso análogo, uma tese oposta, julgando que «a cópula constitue crime de atentado ao pudor desde que a ofendida seja uma menor de dezasseis anos, embora nela tenha consentido», o magistrado do Ministério Público, ao abrigo do disposto no artigo 668.º do Código do Processo Penal, interpôs oportunamente para tribunal pleno o presente recurso, cujo conhecimento, quanto ao fundo, se impõe, por das teses precedentemente transcritas resultar a sua flagrante contradição sobre o mesmo ponto de direito.

O que tudo visto e discutido em conferência:

Embora a lei não especifique os meios — e impossível seria fazê-lo, tam variados eles são ou podem ser — pelos quais se pode atentar contra o pudor de uma pessoa, é incontestável que da leitura dos artigos 391.º do Código Penal e 27.º da lei de 20 de Julho de 1912 se conclue que o crime de atentado ao pudor, tal como ali é enunciado, consiste na prática violenta de quaisquer actos ofensivos do pudor sexual de determinada pessoa, ou de menor de dezasseis anos, pôsto que não haja violência, quer sejam tendentes a satisfazer paixões lascivas, quer por outro qualquer motivo.

Tudo se reduz pois a saber se a cópula consentida por uma menor de dezasseis anos, virgem ou não — quando desacompanhada das circunstâncias que, no seu conjunto, constituem o crime de estupro punido pelo artigo 392.º do Código Penal —, pode ser elemento material do crime de atentado ao pudor.

Ora, não carecendo de demonstração que a forma normal de satisfazer paixões lascivas é a conjunção carnal, ou cópula, só por um desvio de raciocínio se poderá dizer que este acto sensual — somatório de todas as atitudes que precedem e dominam o acto do coito propriamente dito — não seja, quando ilícito, isto é, quando cometido com violência, ou, independentemente desta, em menor de dezasseis anos, um atentado ao pudor tal como é latamente definido no já citado artigo 391.º e seu § único.

Afirmar o contrário seria sustentar o absurdo de não considerar a cópula, nas circunstâncias acima expostas, atentado ao pudor e considerar como tal qualquer acto preparatório daquela ou algum detalhe na sua execução. Seria dar mais força e latitude à parte do que ao todo.

Não se cria pois — ao contrário do que se diz no acórdão recorrido — um crime novo nascido de uma violação ao preceito do artigo 18.º do Código Penal, tam somente se fazendo a estrita aplicação ao caso dos autos e similares do preceituado no § único do artigo 391.º do mesmo Código.

Mas, para tranquilizar os espíritos sedentos como todos nós do absoluto respeito pelo princípio consignado naquele artigo 18.º, dir-se-á ainda que o máximo que este preceito legal exige é a existência de um mínimo de circunstâncias para qualquer facto poder ser qualificado como crime: ou seja a verificação dos elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso, expressamente declarados na lei.

Quere dizer: se a um facto, por mais imoral que seja, faltar qualquer dos elementos essencialmente constitutivos de um determinado facto criminoso, não pode aquele ser considerado crime; mas este surge indiscutivelmente desde que existam todos aqueles elementos, nada importando que além destes haja outros. O excesso é que temos de desprezar, por força, neste caso sim, do tal artigo 18.º

Ora desde que a cópula com menores de dezasseis anos é para os defensores da sua não incriminação um acto diferente do atentado ao pudor, por ser a satisfação integral de uma paixão lasciva de que este é apenas uma parcela, só há que terem esta em conta e desprezarem as restantes.

E se nesta liquidação de responsabilidades alguém fica prejudicado, com justiça não se poderá afirmar que sejam os arguidos.

No campo que defendemos depara-se-nos apenas uma situação delicada, resultante da dificuldade de conceber como possa ser atentado ao pudor a cópula com uma menor de dezasseis anos que se entregue à prostituição; mas a leitura das leis de protecção a menores revela que foi intuito dominante do legislador, por motivos de grande alcance social, protegê-las de forma absoluta contra quaisquer actos atentatórios do seu pudor, punindo a própria aceitação de actos impúdicos espontaneamente oferecidos e até provocados por quem, não tendo ainda o poder de reflexão bastante para se orientar na vida, a lei procurou bloquear pela reflectida insensibilidade dos homens.

Utopia da lei? Se o fôr, que não se atribua aos tribunais a culpa do insucesso de uma nobre tentativa de moralização social.

Pelos fundamentos expostos, concedendo provimento ao recurso e condenando o recorrido em 500\$ de imposto de justiça, revogam o acórdão *sub judice*, confirmam o da Relação que elle havia revogado e tiram o seguinte assento:

A cópula, consentida ou não, com menor de dezasseis anos, quando não constitua crime de estupro ou de violação, constitue o crime de atentado ao pudor, previsto e punido no § único do artigo 391.º do Código Penal, combinado com o artigo 27.º da lei de 20 de Julho de 1912.

Lisboa, 1 de Maio de 1936.— *Arnaldo Vidal — A. Osório de Castro — E. Santos — Mendes Arnaut — A. Campos — Sampaio Duarte — Arez — Carlos Alves — Ponces de Carvalho — Alexandre de Aragão — J. Soares — Pires Soares — Ramiro Ferreira.*

Está conforme.— Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 18 de Maio de 1936.— O Secretário, *José de Abreu.*

